



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501419-20.2023.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante GLEYDSON MUNHOZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.548.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501419-20.2023.8.26.0666.

ORIGEM: ARTUR NOGUEIRA (1ª VARA JUDICIAL).

APELANTE: G. M.

APELADO: M. P. DO E. DE S. P.

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. Lesão Corporal - Violência Doméstica. Pleito de absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria demonstrados - Palavra da vítima, na fase extrajudicial, que descreve com detalhes sobre como foram as agressões por ela sofridas, tais que coincidem com as lesões descritas no laudo pericial. Em juízo, narra versão e diz no sentido de estar se acertando com o acusado, seu companheiro com quem pretende voltar à coabitação, não querendo, por isso, vê-lo condenado - Retratação que não afasta a certeza de autoria - Conjunto probatório suficiente para lastrear o decreto condenatório - Credibilidade não afetada diante da ausência de prova em sentido contrário - Verdade real - Provocação da Jurisdição - Fato típico. Condenação que se impunha. Dosimetria - Majoração, na primeira e na segunda fases, com lastro nos maus antecedentes e na reincidência, respectivamente – Etapa final, sem alteração. Regime Fechado, adequado e proporcional (art. 33, § 2º, “c”, § 3º do Código Penal). Incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos e Sursis, em se cuidando de delito cometido em contexto de violência doméstica, além dos maus antecedentes e reincidência (CP, arts. 44 e 77, e Súmula 588 do STJ). Apelo improvido.

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo acusado **G. M.** contra a r. sentença de fls.196/199 que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 129, parágrafo 13, do Código

Penal; pelos fatos descritos na denúncia de fls.01/03, ocorridos no dia 12 de novembro de 2023.

O acusado, em Razões de Apelação de fls.208/212, requer a sua absolvição, sustentando a insuficiência de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Processado e contra-arrazado o recurso (fls.221/224).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do Apelo (fls.232/235).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o Relatório.

Conforme registrado na denúncia (fls.01/03):

“Consta do Incluso Inquérito Policial que em 12 de novembro de 2023, às 00h25min, na rua Silvano Franco de Oliveira, 400, Luiz Favero,

ENGENHEIRO COELHO – SP, G. M., qualificado à fl. 4, prevalecendo-se das relações domésticas e por razão da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de sua companheira J. H. R. P., consoante Laudo Pericial acostado às fls. 31/32.

Apurou-se que G. M. e J. H. R. P. conviveram por aproximadamente dois anos, e que desse convívio adveio um filho.

Acontece que, na data dos fatos, o denunciado, em face de um desentendimento, ofendeu a integridade corporal de sua companheira J. H. R. P., agredindo-a fisicamente por meio de socos, que resultaram em lesões consoantes ao laudo pericial de fls. 31/32.”

A materialidade dos fatos restou indiciariamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls.13/14), relatório de atendimento médico (fls. 18/19), laudo pericial (fls.34/35) que atestam as lesões corporais na vítima e compatíveis com os atos violentos que ela descreveu, fotografias (fls.136/138), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria e culpabilidade da mesma forma restou incontroversa e recai sobre o acusado.

Na fase policial, o apelante permaneceu silente (fls.08)

Interrogado em juízo, o recorrente negou os fatos (fls.197).

Evidentemente, as explicações fornecidas pelo acusado devem ser tomadas com ressalvas, sobretudo ao consideramos a aplicação do princípio *nemo tenetur se detegere*.

Na fase extrajudicial, a vítima declarou que convive com o acusado G. M. há dois anos e possuem um filho menor de idade. **Em um desentendimento, foi agredida fisicamente pelo companheiro, mediante socos. Na data do depoimento, apresentava um corte na parte interna de seu lábio inferior, já tendo passado por atendimento médico no Pronto Socorro Municipal de Engenheiro Coelho/SP. Afirmou que estava se acertando com o companheiro e que pretendia voltar à coabitação (fls.09).**

Em juízo a vítima contou que o acusado chegou em casa na noite dos fatos e houve uma discussão. Afirmou que partiu para cima dele, e ele a agarrou. Ficou nervosa e acionou a polícia. **Acredita que o acusado bateu sem querer em sua boca.** Isto aconteceu porque ela foi para cima dele, sendo que o acusado é deficiente de uma mão.

Afirmou que, na hora da raiva, falou que havia sido agredida, por nervosismo mentiu para os policiais. **Na Delegacia também afirmou que tinha sido agredida, tendo sido ouvida horas depois do fato.**

Confirma que sofreu um edema e escoriação no lábio (fls. 197).

Os policiais militares Cláudio Roberto Soares e Jean Marzucke Bedregal Augusto, na fase extrajudicial, relataram que a vítima informou que convivia com o acusado há dois anos e que dessa relação tiveram um filho, ainda menor de idade.

A vítima disse que, por ocasião de um desentendimento, foi agredida fisicamente com socos, acarretando lesão. A vítima passou por atendimento médico no Pronto Socorro municipal, foi atendida e liberada. Não ocasião, a vítima não quis representar nem pleitear medidas protetivas (fls.10 e 11).

Em juízo, prestaram depoimentos em consonância com o narrado anteriormente (fls.197).

Apenas para salientar a suficiência probatória, frise-se que a vítima narrou as agressões suportadas, que a deixou machucada, a confirmar que o réu a agrediu e merece credibilidade, o que é suficiente para a configuração do delito.

Vale destacar que a **fala da ofendida encontra correspondência no laudo pericial coligido ao processado (fls.34/35), onde se observa a existência de ofensa à integridade corporal com lesões e encontra-se descrito "*Paciente refere soco na boca. Apresenta escoriação e edema em lábio inferior*", em consonância com a dinâmica dos fatos, frisa-se, não havendo dúvida, assim, quanto à idoneidade de suas palavras, tampouco no que tange à solidez do decreto condenatório, que deve ser mantido tal como prolatado.**

Há também fotografias de fls.136/138, onde se observa diversas lesões.

Evidente que a versão do acusado, oposta à narrativa da vítima e destoando do contexto probatório, não reflete a verdade.

Na época, com a narrativa, a vítima levou à jurisdição a notícia grave de crime contra a mulher. Descreveu com detalhes, e não se crê estivesse mentindo, no sentido de denúncia caluniosa. Ao contrário, contou a verdade dos fatos, tal com respaldo em prova técnica, seja o laudo pericial.

Ainda que esta Relatoria busque valorar prioritariamente as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, não há como desconsiderar as declarações prestadas pela vítima, mormente porque encontram consonância nas demais provas constantes dos autos, como o laudo pericial.

Assim, axiomática a materialidade delitiva.

Igualmente demonstrada a autoria.

No presente caso, nada favorece ao apelante. Não trouxe aos autos prova que pudesse excluir o delito ou isentá-lo das penas, ônus que lhe incumbia, nos moldes do que determina o artigo 156 do Código de Processo

Penal. Portanto, o pleito da Defesa pela absolvição não encontra amparo.

A versão apresentada pela ofendida é coerente e firme, e está em consonância com as demais provas dos autos, entende-se que deve prevalecer.

O importante, todavia, é que seus depoimentos se coadunem no principal, sendo irrelevantes pequenos detalhes olvidados ou confundidos, considerando que a mente humana não é perfeita.

Ainda que se tratasse apenas de uma reação do Apelante, esta foi desproporcional, excessiva, o que implicou em marcas na vítima, conforme o laudo apresentado que atesta as lesões compatíveis com a versão da ofendida, descaracterizando por completo eventual excludente de legítima defesa.

Nos crimes cometidos com violência doméstica, muitas vezes praticados na clandestinidade, com efeito, a palavra do ofendido, se coerente e em harmonia com outros elementos de convicção existentes nos autos, como no presente caso, assume especial importância, tanto para confirmar a materialidade dos fatos quanto sua autoria e dolo.

Nesse sentido:

**PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO**

ABSOLUTÓRIO. AUTORIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. [...]

(AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023).

No caso concreto, apesar de a vítima ter se retratado parcialmente em juízo, afirmando que o acusado teria batido sem querer em sua boca, a narrativa é incompatível com o laudo pericial, com as fotografias acostadas aos autos e com os depoimentos das testemunhas. Na verdade, sua versão apresentada logo após os fatos, mostra-se crível e proporcional com as declarações das testemunhas e coincidente com o laudo pericial em que atestou as lesões corporais sofridas.

A circunstância de a vítima pouco ter falado sobre os fatos em juízo, deixando claro que havia se reconciliado com o apelado, é o cotidiano de milhares de mulheres vítimas de violência doméstica que, iludidas pela reconciliação e promessas de bom comportamento, acabam por favorecer o agressor, e não raras vezes, contribuem para a impunidade de seus algozes.

De qualquer modo, tais mudanças de narrativas não obstam a prolação de condenação, conforme, aliás, já decidido pela Colenda 5ª Câmara

de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FEMINICÍDIO. RECURSO MINISTERIAL. Pleito pela condenação do réu nos termos da denúncia Acolhimento - Materialidade e autoria demonstrados - Palavra da vítima, na fase inquisitiva, descrevendo em detalhes sobre como foram as agressões a ameaça por ela sofridas, tais que coincidem com as lesões descritas no laudo pericial - Alteração da versão da vítima para beneficiar o agressor que não implica na necessidade da absolvição, diante dos demais elementos probatórios - Credibilidade não afetada diante da ausência de prova em sentido contrário - Verdade real - Provocação da Jurisdição - Fato típico. Condenação de rigor. Dosimetria - Pena basilar estabelecida no patamar mínimo legal Primariedade - Sem alteração nas segunda e terceira fases. Regime aberto (CP, 33, § 2º, “c”). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Crime praticado com violência ou grave ameaça (CP, art. 44, I) - Inteligência da Súmula 588, do STJ. Concedido o sursis pelo prazo de dois anos. Fixação do valor de um salário-mínimo à título de à reparação dos danos morais causados à vítima (art. 387, IV, do CPP) - Pedido expresso na denúncia. Recurso ministerial provido. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500212-79.2022.8.26.0323, Rel. João Augusto Garcia, 5ª Câmara de Direito Criminal, J: 09/09/2024).

E, por este motivo, no ensejo, o Supremo Tribunal Federal, sensível à gravidade desse tipo de crime, pontificou a natureza pública incondicionada das lesões corporais, ainda que leves, praticadas com violência doméstica.

Destarte, os relatos da vítima na etapa administrativa, aliados aos demais elementos de convicção obtidos no curso da persecução penal (no caso,

o laudo pericial, fotografias e o depoimento judicial), reputam-se suficientes para justificar o édito condenatório, não havendo que se cogitar em insuficiência de provas.

O acusado tinha plena representação da situação fática e direcionou sua vontade e ações para o resultado previsto no tipo legal a ele imputado.

Quem se altera e agredi desferindo socos na vítima, quer lesionar, para dizer o mínimo. Tanto que a deixou machucada. A falta de intenção deveria por ele ser comprovada, ante a versão diversa da vítima.

Não há nada nos autos que indique ausência do elemento subjetivo na conduta do acusado e mesmo com a vítima em juízo tentando amenizar quanto ao dolo do agente, por possível pretensão de reconciliação, a verdade é que ela mesmo confirma a autoria das lesões por parte daquele, ainda que "sem querer".

Assim, o conjunto probatório autorizava a condenação do apelante, conforme reconhecido na r. sentença.

Com efeito, não há prova de injusta agressão por parte da vítima capaz de atenuar sua responsabilização penal e o meio empregado pelo apelante não se mostrou moderado.

No mínimo, excesso doloso na conduta do apelante, difícil crer que sua conduta seja considerada reação proporcional à suposta agressão da vítima. Muito menos há de se acreditar que sua agressão tenha sido o único meio à disposição do recorrente para refutar tais agravos, notadamente porque nenhuma prova restou produzida neste sentido.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são firmes no sentido de que o réu cometeu o delito de lesões corporais contra a vítima em situação de violência doméstica, impondo-se, por conseguinte, a condenação.

Desse modo, a reconstrução histórico-processual dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, permite inferir que o réu, munido da consciência e vontade de praticar as elementares do tipo penal prevista no artigo 129, § 13º, do Código Penal, praticou lesões corporais leves contra a vítima, o que ilustram situação de violência doméstica prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/06.

A tese da Defesa, assim, com pedido de absolvição, não encontra respaldo nos autos.

De mais a mais, o acusado não apresentou nenhum elemento que pudesse afastar as provas produzidas nos autos.

A Lei 11.340/2006 foi criada exatamente para proteger a mulher que sofre violência no seio doméstico e familiar, seja de forma psicológica ou

física, direta ou indiretamente, com comportamentos como os do apelante, que são repreendidos pela citada Lei.

Tratando-se de relação doméstica, que envolve questões de gênero e a vulnerabilidade da mulher no âmbito familiar, é evidente a ofensividade da conduta e a necessidade de aplicação de pena, sobretudo como forma de prevenir a prática de novos delitos de consequências mais graves.

Nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, contudo, apto não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva, impondo-se a manutenção da condenação do acusado pelo crime praticado.

Vejamos quanto a dosimetria penal, sobre a qual não houve qualquer insurgência.

Na primeira fase, a r. sentença fixou a pena-base do delito na fração de 1/8 (um oitavo) acima do mínimo legal devido a consideração de circunstância judicial desfavorável ao réu que ostenta maus antecedentes (fls.53/57).

Assim, a pena-base foi fixada em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão (antes da Lei 14.994, de 9/10/2024), nada a reparar, até porque favorável o percentual adotado.

Na segunda etapa do cálculo, não vislumbradas quaisquer circunstâncias judiciais atenuantes. Por outro lado, presente a agravante da **reincidência** (fls. 53/57), com incremento da pena intermediária na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Diante da idoneidade da fundamentação, mantém-se a pena conforme estipulada.

Na terceira fase, inexistindo causas de aumento e diminuição (majorantes/minorantes), e à mingua de outros elementos modificadores, tornou-se a **pena definitiva de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.**

Tendo em vista os **maus antecedentes e reincidência** em crime doloso, mantém-se o **regime fechado** para o início de cumprimento de pena, descabendo reforma para regime mais brando, porquanto insuficientes, às claras.

Justificada a imposição do regime mais severo (artigo 33, § 2º, “c”, § 3º do Código Penal), sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, e também ao se considerar concretamente a ação praticada, tratando-se, não é demais relembrar, de portador de **maus antecedentes e reincidentes.**

Pelas mesmas razões, e considerando, ainda, que o crime foi cometido em contexto de violência doméstica, é incabível a substituição da pena por restritiva de direitos e a concessão de sursis (Inteligência dos Arts. 44 e 77, CP e Súmula 588 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O réu respondeu solto ao processo e assim poderá seguir com os recursos pertinentes.

Tendo sido enfrentadas todas teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo interposto defensivamente, subsistindo a r. Sentença em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator